



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066184 - SP (2023/0104690-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GAFISA S/A.
OUTRO NOME : GAFISA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
AGRAVADO : EDIFICIO SMART ALTO DE SANTANA
ADVOGADO : RAFAEL BERNARDI SILVA - SP278277

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF. NULIDADE. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. A decisão que impõe multa periódica não preclui nem faz coisa julgada. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.184 - SP (2023/0104690-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 210/213, e-STJ, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, afirmou ter impugnado os fundamentos adotados pela Corte local para afastar tese de nulidade, por ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil de 2015.

Argumentou, também, não ser devida a majoração da multa periódica. Narrou que as obras no imóvel estavam quase finalizadas, tendo sido apresentado relatório técnico que demonstrou as melhorias no bem. Alegou que esses fatos não foram levados em consideração pelas instâncias de origem. Aduziu, ainda, que havia sido fixado um limite para o montante das multas, que deveria ser observado.

Assinalou, por fim, que o recurso especial não objetiva o reexame de provas e, assim, não esbarra na Súmula 7/STJ.

A parte agravada, regularmente intimada, apresentou contrarrazões às fls. 230/237, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.184 - SP (2023/0104690-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GAFISA S/A.
OUTRO NOME : GAFISA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
AGRAVADO : EDIFICIO SMART ALTO DE SANTANA
ADVOGADO : RAFAEL BERNARDI SILVA - SP278277

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF. NULIDADE. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. A decisão que impõe multa periódica não preclui nem faz coisa julgada. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O TJSP, em análise do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, afastou a tese de nulidade, nos seguintes termos (fl. 163, e-STJ):

De início, embora, em um primeiro momento, tenha, de fato, o Juízo a quo decidido sem que a parte contrária fosse intimada para a prévia manifestação, a caracterizar, em tese, decisão surpresa, é crível que, no presente recurso, à ora agravante foi oportunizada a demonstração das razões pelas quais entende que não seria o caso de fixação de nova multa, suprimindo, assim, eventual nulidade nesse sentido.

Anoto, todavia, que os referidos fundamentos não foram rebatidos de forma específica pela parte recorrente, de modo que o recurso, no ponto, encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PROVAS. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca das provas produzidas nos autos encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O termo inicial dos juros moratórios inicia-se da data do evento

danoso, quando decorrente de ato ilícito proveniente de responsabilidade extracontratual.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1182938/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018)

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 CPC/20015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

4. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do aresto, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de relação de consumo, pois o mutuário não visou ao incremento de atividade empresarial, e pela caracterização de culpa in vigilando e in eligendo. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1197343/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020)

Registro, ademais, que a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que “a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a alega” (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/11/2015, DJe de 16/12/2015.)

Assim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, amparada no princípio pas de nullité sans grief, a invalidade de ato inquinado de nulidade demanda efetiva prova de prejuízo. Precedentes.

1.1. O art. 797 do CPC adotou a regra de que a execução é realizada em benefício do credor, não se devendo impor-lhe custos ou delongas desnecessárias. (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.143.863/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PROCESSO FALIMENTAR. HASTA PÚBLICA. VÍCIOS IMEDIATAMENTE SANADOS. MELHOR PROPOSTA. NULIDADE AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Debateu-se nos autos a nulidade de proposta apresentada em hasta pública de arrecadação e liquidação de bens de sociedade falida, que não foi acompanhada de procuração, cópia de atos constitutivos e indicação pormenorizada de forma de pagamento.

2. Conforme entendimento reiterado desta Corte Superior, não se pronuncia nulidade quando ausente prejuízo (pas de nullité sans grief), mormente quando não há pena de nulidade do ato legalmente

prevista. Precedentes.

3. No caso dos autos, o autor da melhor proposta para aquisição de bem imóvel levado a hasta pública sanou os vícios formais apontados, antes mesmo da intimação da parte para fazê-lo, esclarecendo que a proposta era por pagamento à vista. Assim, não se tendo demonstrado nenhum prejuízo para a massa falida, tampouco ser a hipótese dos autos caso de nulidade de pleno direito, deve ser válida e eficaz a melhor proposta.

4. A correção monetária é matéria de ordem pública e integra o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão não desborda dos limites devolutivos do recurso. Precedentes.

5. "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (REsp 1.112.524/DF, Relator Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/9/2010, DJe de 30/9/2010).

6. No caso dos autos, a oferta em hasta pública ocorreu em 2015, de modo que a adjudicação do bem mediante apresentação do preço deve observar o valor real e atual da moeda ao tempo do efetivo pagamento.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.863.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

O Tribunal de origem, à vista dos fatos e das provas produzidas, concluiu que a parte ora recorrente não cumpriu com a obrigação que lhe havia sido imposta, razão pela qual seria devida a majoração da multa anteriormente fixada (fls. 163/165, e-STJ):

No AI 2282883-88.2020.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara em 12 de fevereiro de 2021, assim ficou determinado:

“O recurso comporta parcial provimento.

No tocante ao prazo para execução das obras, como indicado no despacho inicial do recurso, a princípio, louva-se a r.

decisão que, prestigiando a efetividade dos direitos do consumidor, definiu um prazo de 03 meses para conclusão dos reparos construtivos. Ocorre, entretanto, que é razoável a ampliação do prazo de duração das referidas obras, como

requerido pela agravante, tendo em vista que o período abrangeria a aproximação do final de ano e, ainda, o recrudescimento das medidas contra a Covid-19 que certamente impacta o setor da construção cível.

Por isso, razoável a concessão de mais 30 dias para a conclusão das obras indicadas na r. decisão recorrida.

No tocante ao valor da multa diária, de fato, não se vislumbra risco de dano grave ou de difícil reparação capaz de se consumir no atual momento processual, uma vez que eventual quantia incidente a título de astreinte só poderá ser levantada após o trânsito julgado da ação (art. 537, §3º, Código de Processo Civil).

É crível que a imposição das astreintes objetiva, em suma, assegurar o cumprimento da obrigação. Elas não constituem espécie de sanção ou de pena, mas meio de coerção, forma de pressão sobre a vontade do obrigado, para compeli-lo a cumprir especificamente a obrigação.

E consoante doutrina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica" (cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT).

Todavia, pela simples análise dos autos, é crível que o valor fixado pelo i. Juízo a quo 50 mil reais por dia é exorbitante, vindo a ensejar, caso verificado atraso, em um enriquecimento sem causa da parte ora agravada, sendo, de rigor, sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Destacando-se que, em sede de recurso repetitivo (Tema n. 706), o Col. STJ consolidou o entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988 SP, DJe 11.04.2014), podendo, pois, ser eventualmente revista no i. Juízo a quo caso a conduta da ré mostre-se incompatível com o valor fixado".

Veja-se que, naquele acórdão, destacou-se que era possível ao Juízo a quo, eventualmente, rever o valor das astreintes caso fosse a conduta superveniente da ré incompatível com as quantias ali fixadas, o que, de fato, ocorreu, porquanto, até o momento, ausente resolução

dos problemas no condomínio exequente tendo a própria agravante indicado que as obras estavam “quase” finalizadas -, sendo possível, pois, a incidência de nova multa em novo período, tal qual fez o Juízo. Não pode a agravante defender que se mantenha o valor anterior das astreintes e do seu teto limitador desconsiderando-se o lapso temporal decorrido desde então sem que os problemas existentes no local fossem totalmente resolvidos.

A modificação desse entendimento, a fim de concluir pela inexistência de descumprimento da decisão judicial, exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o TJSP decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão que impõe multa periódica não preclui nem faz coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
2. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, que não houve exclusão nem modificação do teto máximo fixado a título de astreintes, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
3. A decisão que impõe astreintes não preclui nem faz coisa julgada.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.207.495/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts.

Superior Tribunal de Justiça

497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

(AgInt no AREsp n. 1.722.847/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.066.184 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0104690-0

Número de Origem:

11037335820208260100 20220000631306 21452073020228260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAFISA S/A.

OUTRO NOME : GAFISA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

RECORRIDO : EDIFICIO SMART ALTO DE SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL BERNARDI SILVA - SP278277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAFISA S/A.

OUTRO
NOME : GAFISA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

AGRAVADO : EDIFICIO SMART ALTO DE SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL BERNARDI SILVA - SP278277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024